



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066574-40.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes RICARDO BELENTANI e VANILCE MARTINS BELENTANI, é embargada CLAIR CRISTINA CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1066574-40.2022.8.26.0576/50000

Embargantes: Ricardo Belentani e Vanilce Martins Belentani

Embargada: Clair Cristina Caldeira

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Mero inconformismo da parte embargante que não merece acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 31.968

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 121/126 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em omissão quanto ao requerimento da produção de provas e a sua suficiência para modificar a sentença.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padeceu o acórdão ora embargado, notadamente da omissão apontada.

Nesse aspecto, vale lembrar que ***“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”*** (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, ***“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*** [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo ***“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”*** (STJ, AgInt no

REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, a bem da verdade, o julgado considerou que a valoração das provas documentais já produzidas era suficiente ao correto desate da lide, sendo despicienda a produção de outras, tais como aquelas requeridas pela parte ora embargante, uma vez que as conclusões do juízo por elas não seriam potencialmente infirmadas a contento.

Insta salientar que houve a análise por este órgão julgador da integralidade do Proc. 1035944-98.2022.8.26.0576, tornando prejudicado o pleito de prova emprestada pleiteado.

Por outro lado, quanto ao recebimento, ou não, de valores e/ou bens em pagamento, o que envolve acertos com terceiro, isso decerto não bastaria para retirar a validade do instrumento de confissão de dívida assinado pelos réus, no qual se verifica terem livremente se obrigado expressamente, nas suas pessoas, quanto à devolução do valor de R\$45.000,00 à autora (cláusula 2ª - fl. 07), o que restou confirmado também pelo termo de rescisão do compromisso de venda e compra, entabulado com a autora e sem a participação da construtora e aquele terceiro (fls. 11/12 destes autos e fls. 12/13 do Proc. 1035944-98.2022.8.26.0576).

Tampouco seria a prova oral capaz de modificar as conclusões deste órgão julgador acerca da validade de tais

instrumentos firmados por escrito, considerando o princípio da boa-fé objetiva, conforme consignado expressamente no julgado ora combatido.

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora